



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

EXCELENTÍSSIMO SENHOR DESEMBARGADOR ELEITORAL RELATOR
EGRÉGIO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO GRANDE DO SUL

Prestação de Contas nº 200-57.2016.6.21.0000

Procedência: PORTO ALEGRE/RS

Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS - DE PARTIDO POLÍTICO - CONTAS
- NÃO APRESENTAÇÃO DAS CONTAS

Interessado: PARTIDO SOCIALISTA DOS TRABALHADORES UNIFICADO –
PSTU

VERA JUSTINA GUASSO

JULIO CEZAR LEIRIAS FLORES

CARLOS HENRIQUE DE ALMEIDA

Relator: DES. FEDERAL PAULO AFONSO BRUM VAZ

PARECER

I – RELATÓRIO

Trata-se de prestação de contas do diretório estadual do PARTIDO SOCIALISTA DOS TRABALHADORES UNIFICADO – PSTU, na forma da Lei nº 9.504/97 e da Resolução TSE nº 23.463/2015, abrangendo a arrecadação e aplicação de recursos utilizados na campanha relativa às eleições de 2016.

Ante a omissão na prestação de contas, o processo fora autuado de ofício, tendo sido determinada a intimação do omissor para que se manifestasse no prazo de 72 horas (fls. 24).

Em seguida, a agremiação partidária apresentou as contas (fls. 26-31).



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

Remetidos os autos para a SCI, sobreveio exame da prestação de contas (fls. 42-43).

Novamente intimado o prestador, fora acostada a manifestação das fls. 49-50 e os documentos das fls. 51-62.

Com os elementos apresentados, os autos retornaram à SCI/TRE, que opinou pela desaprovação das contas, nos termos do art. 68, III, da Resolução do TSE nº 23.463/15.

A agremiação foi notificada para se manifestar sobre o parecer conclusivo, em atenção ao disposto no artigo 66 da resolução TSE nº 23.463/2015.

Em resposta, o partido juntou petição e pediu, ao fim, o julgamento de aprovação das contas partidárias (fls. 84-85).

Vieram os autos a esta Procuradoria Regional Eleitoral, para análise e parecer, consoante previsto no artigo 67 da Resolução de regência.

É o relato.

II – FUNDAMENTAÇÃO

II.I. PRELIMINARMENTE: da notificação dos responsáveis pelo partido

Compulsando os autos, verifica-se que apenas o partido fora notificado para se manifestar acerca do parecer conclusivo (fl. 81).



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

Ocorre que o art. 84, III, da Resolução TSE nº 23.463/15, determina, expressamente, que, na hipótese de prestação de contas de órgão partidário, **o partido e os dirigentes responsáveis**, deverão ser notificados na pessoa de seu advogado. Segue o artigo mencionado:

Art. 84. As intimações relativas aos processos de prestação de contas devem ser realizadas na pessoa do advogado constituído pelo partido político ou pelo candidato, devendo abranger:

I - na hipótese de prestação de contas de candidato à eleição majoritária, o titular e o vice-prefeito, ainda que substituídos, na pessoa de seus advogados;

II - na hipótese de prestação de contas relativa à eleição proporcional, o candidato, na pessoa de seu advogado;

III - na hipótese de prestação de contas de órgão partidário, o partido e os dirigentes responsáveis, na pessoa de seus advogados. (grifado).

No caso concreto, apenas o partido fora intimado a sanar as irregularidades apontadas pelo órgão técnico. Contudo, tanto o partido quanto seus dirigentes atuais estão sendo representados no processo pelo mesmo profissional, de modo que, em princípio, restaria sanada eventual omissão.

Ocorre que, consultando os registros do órgão partidário e suas modificações durante o período englobado pela presente prestação de contas, verifica-se que entre a data de 21/06/2015 e 28/09/2016, ou seja, quando já iniciado o período eleitoral, a presidente do PSTU/RS era a Sra. VERA JUSTINA GUASSO, que não possui representação nos autos e não fora notificada a prestar contas e se manifestar acerca do parecer técnico conclusivo.

Dessa forma, essa PRE opina, preliminarmente, pela **notificação da Sra. VERA JUSTINA GUASSO** a se manifestar acerca das irregularidades apontadas pela SCI.

Acaso superada a preliminar, passa-se ao exame do mérito.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

II.II - MÉRITO

II.II.I. Das Irregularidades

Eis o teor da análise técnica realizada pela operosa Secretaria de Controle Interno e Auditoria do TRE-RS:

DO VALOR TOTAL DAS RECEITAS E GASTOS NA CAMPANHA ELEITORAL E INDICAÇÃO DO MONTANTE PROVENIENTE DO FUNDO PARTIDÁRIO

Não houve informação acerca de arrecadação de recursos financeiros. Nesse sentido, a arrecadação para campanha foi exclusivamente de recursos estimados, os quais importaram em R\$ 800,00, conforme o Extrato da Prestação de Contas Final (fl. 27). De outra parte não houve informação acerca de arrecadação de recursos de origem do Fundo Partidário.

DO EXAME

Após a realização do Exame da Prestação de Contas (fls. 42 e 43) foram apontadas falhas pela unidade técnica. Intimado a manifestar-se sobre as questões do exame, o Partido manifestou-se apresentando informações (fl. 49 e 50) e documentos (extratos bancários – fls. 51 a 62).

Nesse contexto, observa-se que restaram salientes as seguintes falhas:

I - DAS IMPROPRIEDADES CONSTATADAS

1. FORMALIZAÇÃO DA PRESTAÇÃO DE CONTAS:

1.1 Prestação de contas parcial

Houve omissão quanto à entrega de prestação de contas parcial (art. 43, § 4º, da Resolução TSE n. 23.463/2015), a saber de 9 a 13/09/2016).

1.2 Prestação de contas final

A prestação de contas final foi entregue em 06/12/2016, fora do prazo fixado pelo art. 45, caput e § 1º, da Resolução TSE n. 23.463/2015, a saber dia 19/11/2016.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

As inconsistências relatadas nos itens 1.1 e 1.2, tratam-se de impropriedades que não inviabilizaram o exame técnico das contas. Recomenda-se, contudo, que a agremiação adote medidas para minimizar as falhas em comento nas prestações de contas dos próximos pleitos, de forma que as informações sejam preparadas e divulgadas sistematicamente em tempo hábil e que reflitam a real movimentação financeira do período, a fim de que a transparência e a publicização dos dados permitam o controle concomitante da divulgação das contas eleitorais, bem como o controle social.

II - DA IDENTIFICAÇÃO DE IRREGULARIDADES

2. ANÁLISE DA MOVIMENTAÇÃO FINANCEIRA:

2.1 Conta bancária relativa a movimentação financeira de campanha:

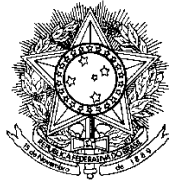
Inicialmente, solicitou-se ao partido a apresentação de extratos das contas destinadas à movimentação de Outros Recursos (art. 48, parágrafo único, II da Resolução TSE n. 23.463/2015), demonstrando a movimentação financeira ou sua ausência, em sua forma definitiva, a partir de 01/01/2016 até 31/12/2016 (item 2, Exame da Prestação de Contas, fl. 2).

Em atenção ao solicitado, o prestador apresentou extratos bancários nas fls. 52 a 62, relativamente a conta-corrente n. 63443690-1, agência n. 100, do banco Banrisul. Da análise dos extratos em comento, verificou-se a seguinte situação:

Os extratos apresentados não relativos a conta específica "Doações para a Campanha", de que trata o art. 3º, inciso III e parágrafo único da Res. TSE n. 23.463/2015. Tratam-se de documentos relativos a conta bancária aberta em 02/05/20131 (fl. 75), destinada a movimentação financeira de origem Outros Recursos, identificada à prestação de contas partidária anual.

De outra parte, registra-se que em consulta aos extratos eletrônicos disponibilizados pelo TSE, não foi localizada conta bancária específica para registro da movimentação de campanha.

Dispõe a Resolução em tela:



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

“Art. 3º A arrecadação de recursos para campanha eleitoral de qualquer natureza por partidos políticos e candidatos deverá observar os seguintes pré-requisitos:

(...)

III - abertura de conta bancária específica destinada a registrar a movimentação financeira de campanha; e

(...)

Parágrafo único. Na hipótese de partido político, a conta bancária a que se refere o inciso III é aquela prevista na resolução que trata das prestações de contas anuais dos partidos políticos e se destina à movimentação de recursos referentes às “Doações para Campanha”, a qual deve estar aberta em período anterior ao do início da arrecadação de quaisquer recursos para as campanhas eleitorais.”

“Art. 7º É obrigatória para os partidos políticos e os candidatos a abertura de conta bancária específica, na Caixa Econômica Federal, no Banco do Brasil ou em outra instituição financeira com carteira comercial reconhecida pelo Banco Central do Brasil.

§ 1º A conta bancária deve ser aberta em agências bancárias ou postos de atendimento bancário:

(...)

b) pelos partidos políticos, até 15 de agosto de 2016, caso ainda não tenha sido aberta a conta de que trata o inciso III do art. 3º desta resolução.

§ 2º A obrigação prevista neste artigo deve ser cumprida pelos partidos políticos e pelos candidatos, mesmo que não ocorra arrecadação e/ou movimentação de recursos financeiros, observado o disposto no § 4º.” Grifos nossos.

Nesse sentido, aponta-se que a ausência da demonstração de abertura de conta bancária específica a movimentação de recursos para campanha, através de extratos bancários, contraria a determinação dos artigos 3º e 7º da Resolução TSE n. 23.463/2015, impossibilitando a análise da movimentação financeira da campanha eleitoral.

3. CONFRONTO DE INFORMAÇÕES DA PRESTAÇÃO DE CONTAS EM EXAME COM DADOS REGISTRADOS NAS PRESTAÇÕES DE CONTAS DE OUTROS PRESTADORES:

Foi declarado por outro prestador o recebimento de doação de recursos estimados provenientes do Diretório Regional do PSTU, mas não registradas como despesa nesta prestação de contas, infringindo o disposto no art. 48, I, letras “c” e “e”, da Resolução TSE n. 23.463/2015:



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

DADOS REGISTRADOS NAS PRESTAÇÕES DE CONTAS DE OUTROS PRESTADORES:

BENEFICIÁRIO	Nº RECIBO	DATA	DOADOR ORIGINÁRIO	ESPÉCIE ESTIMADO DESCRIÇÃO	VALOR (R\$) ¹
Direção Municipal/Comissão Provisória Porto Alegre	P1600048801 3RS000004E	11/08/2016	Sem informação	CESSÃO DO USO DA SEDE COM SERVIÇOS DE ÁGUA· LUZ· TELEFONE· INTERNET E COMPUTADORES	8.439,77

¹ Valor total das despesas registradas pelos prestadores beneficiários.

No que compete ao apontamento em tela, registra-se que o partido apresentou a seguinte manifestação (fl. 50):

“O Diretório informa que apresentou, conforme preconiza a lei eleitoral, prestação de contas da sua movimentação regular em que registrou todas as doações estimadas efetuadas e recebidas ao longo do ano. Informa que o Diretório Estadual não movimentou a conta doações de campanha devido ao fato das eleições terem sido em âmbito municipal tendo o Diretório Municipal registrado em sua prestação de contas eleitoral todas as doações do período”

Nesse contexto, restaram mantidas as divergências apontadas, as quais importam em inconsistências que repercutem na confiabilidade e consistência das contas.

As falhas apontadas nos **itens 2 e 3** comprometem a regularidade e confiabilidade dos dados referentes ao valor aplicado na campanha declarado pelo prestador e impedem que essa unidade técnica ateste a veracidade das informações prestadas pela agremiação.

CONCLUSÃO

Do exposto, considerando o resultado dos exames técnicos empreendidos, esta unidade técnica opina pela desaprovação das contas da Direção Estadual do Partido Socialista dos Trabalhadores Unificados - Rio Grande do Sul, fulcro no artigo 68, III, da Resolução TSE n. 23.463/2015.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

Efetivamente, a legislação que disciplina a arrecadação e os gastos de recursos por partidos políticos e candidatos e a prestação de contas nas eleições de 2016 expressamente exige a abertura de conta bancária específica destinada a registrar a movimentação financeira de campanha, sendo essa, no caso dos partidos políticos, “(...) aquela prevista na resolução que trata das prestações de contas anuais dos partidos políticos e se destina à movimentação de recursos referentes às “Doações para Campanha”, a qual deve estar aberta em período anterior ao do início da arrecadação de quaisquer recursos para as campanhas eleitorais”, nos termos do art. 3º da Resolução TSE nº 23.463/15.

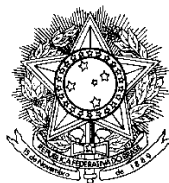
Já o art. 7º da Resolução TSE nº 23.463/15, além de reforçar a obrigatoriedade de abertura de conta bancária, dispõe que essa obrigação **deve ser cumprida pelos partidos políticos e pelos candidatos, mesmo que não ocorra arrecadação e/ou movimentação de recursos financeiros.**

E, ainda, nos termos do art. 52, §1º, do mesmo diploma legal, **não basta a mera alegação de ausência de movimentação de recursos**, devendo ser feita a sua comprovação mediante a apresentação dos correspondentes **extratos bancários ou de declaração firmada pelo gerente da instituição financeira.**

Destaca-se ser imprescindível o cumprimento das exigências dos artigos acima transcritos, sendo elas de cunho objetivo e o único meio pelo qual se faz a efetiva comprovação do ingresso e da saída de recursos financeiros - demonstrando, assim, a movimentação financeira ou a sua ausência-, bem como se afere a veracidade das contas prestadas.

Logo, é dever do partido a manutenção de conta bancária ativa, nos termos do acima exposto.

A ausência de abertura de conta bancária configura irregularidade grave, que descumpre requisito essencial ao exame das contas, sendo geradora



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

de desaprovação pela impossibilidade de comprovação dessa ausência de movimentação financeira. Nesse sentido, é o entendimento jurisprudencial:

RECURSO ELEITORAL. ELEIÇÕES 2016. PRESTAÇÃO DE CONTAS. COMISSÃO PROVISÓRIA. PRELIMINAR DE FALTA DE INTERESSE DE AGIR. REJEITADA.

NÃO ABERTURA DE CONTA BANCÁRIA ESPECÍFICA. AUSÊNCIA DE EXTRATOS BANCÁRIOS. FALHA INSANÁVEL. RECURSO DESPROVIDO.

1 - Da decisão que julgar as contas prestadas pelos candidatos caberá recurso ao órgão superior da Justiça Eleitoral, no prazo de 3 (três) dias, a contar da publicação no Diário Oficial (Art. 30, §5º, Lei nº 9.504/97). Preliminar de falta de interesse de agir rejeitada.

2 - **A ausência de abertura de conta bancária específica é irregularidade insanável, porquanto, em contraposição ao disposto nos art. 22, da Lei n. 9.504/1997, e art. 7 da Resolução TSE n. 23.463/2015, frustra a aferição da lisura das contas apresentadas e inviabiliza a comprovação de eventual alegação de falta de movimentação financeira.**

3 - Recurso desprovido.

(TRE-GO, RECURSO ELEITORAL n 27869, ACÓRDÃO n 436/2017 de 26/04/2017, Relator(a) FERNANDO DE CASTRO MESQUITA, Publicação: DJ - Diário de justiça, Tomo 84, Data 15/5/2017, Página 26/28) (grifado).

ELEIÇÕES 2016. PRESTAÇÃO DE CONTAS DE PARTIDO POLÍTICO. OMISSÃO NA ABERTURA DE CONTA BANCÁRIA ESPECÍFICA. IRREGULARIDADE INSANÁVEL. CONTAS DESAPROVADAS.

1. Foram prestadas as informações financeiras e contábeis referentes à campanha eleitoral de 2016 e apresentados os documentos pertinentes, em conformidade com a Resolução nº 23.463/2015.

2. A não prestação parcial das contas e a prestação de contas final em atraso, embora em desacordo com a legislação vigente, são irregularidades formais que não ensejam a desaprovação das contas.

3. **A abertura de conta bancária específica de campanha é exigência determinada pelo artigo 22 da Lei n.º 9.504/97 a todos os candidatos e partidos, independentemente da ocorrência de arrecadação e/ou movimentação de recursos financeiros.**

4. **A ausência de abertura de conta bancária específica e a não apresentação do correspondente extrato bancário para demonstração da movimentação financeira, mesmo que zerada, durante o período em que participou do processo**



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

eleitoral, constitui irregularidade insanável que enseja a desaprovação das contas e incidência do artigo 68, inciso III e §§ 3º e 5º da Resolução TSE nº 23.463/2015. Precedentes do TSE;

5. Contas desaprovadas.

(TRE-TO, PRESTACAO DE CONTAS DE PARTIDO POLITICO n 22772, ACÓRDÃO n 22772 de 23/05/2017, Relator(a) DENISE DIAS DUTRA DRUMOND, Publicação: DJE - Diário da Justiça Eletrônico, Tomo 91, Data 25/05/2017, Página 4 e 5) (grifado).

RECURSO ELEITORAL. PRESTAÇÃO DE CONTAS. CAMPANHA 2016. DIRETÓRIO MUNICIPAL. EXTRATO BANCÁRIO. AUSÊNCIA. IRREGULARIDADE INSANÁVEL. DESPROVIMENTO DO RECURSO.

1. De acordo com se entendimento jurisprudencial consolidado, conclui-se que a ausência de extrato bancário representa irregularidade de caráter insanável que compromete a confiabilidade das contas, na medida em que impede a escorreita análise da movimentação financeira do prestador.

2. Prestação de contas desaprovada. Recurso improvido.

(TRE-SE, PRESTACAO DE CONTAS n 56507, ACÓRDÃO n 108/2017 de 06/04/2017, Relator(a) JOSÉ DANTAS DE SANTANA, Publicação: DJE - Diário de Justiça Eletrônico, Tomo 67/2017, Data 18/04/2017) (grifado).

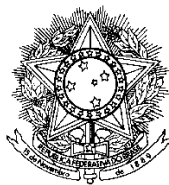
Ainda, fora declarado por outro prestador o recebimento de doação de recursos estimados provenientes do Diretório Regional do PSTU, mas não registradas como despesa nesta prestação de contas, infringindo o disposto no art. 48, I, letras “c” e “e”, da Resolução TSE n. 23.463/2015:

Art. 48. Ressalvado o disposto no art. 57, a prestação de contas, ainda que não haja movimentação de recursos financeiros ou estimáveis em dinheiro, deve ser composta, cumulativamente:

I - pelas seguintes informações:

(...)

c) recursos arrecadados, com a identificação das doações recebidas, financeiras ou estimáveis em dinheiro, e daqueles oriundos da comercialização de bens e/ou serviços e da promoção de eventos;



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

(...)

e) doações efetuadas a outros partidos políticos e/ou outros candidatos;

Logo, impõe-se a desaprovação das contas.

II.II.II. Da sanção aplicável: suspensão das cotas do Fundo Partidário

Uma vez desaprovadas as contas, aplicável à espécie a penalidade de suspensão de cotas do fundo partidário, nos termos do art. 25 da Lei nº 9.504/97 e o art. 68, inciso III e §§ 3º e 5º da Resolução TSE nº 23.463/15, que assim disciplinam, *in litteris*:

Art 25, Lei nº 9.504/97. O partido que descumprir as normas referentes à arrecadação e aplicação de recursos fixadas nesta Lei perderá o direito ao recebimento da quota do Fundo Partidário do ano seguinte, sem prejuízo de responderem os candidatos beneficiados por abuso do poder econômico.

Parágrafo único. A sanção de suspensão do repasse de novas quotas do Fundo Partidário, por desaprovação total ou parcial da prestação de contas do candidato, deverá ser aplicada de forma proporcional e razoável, pelo período de 1 (um) mês a 12 (doze) meses, ou por meio do desconto, do valor a ser repassado, na importância apontada como irregular, não podendo ser aplicada a sanção de suspensão, caso a prestação de contas não seja julgada, pelo juízo ou tribunal competente, após 5 (cinco) anos de sua apresentação. (Incluído pela Lei nº 12.034, de 2009) (grifado).

Art. 68, Res. TSE nº 23.463/15. Apresentado o parecer do Ministério Público e observado o disposto no parágrafo único do art. 66, a Justiça Eleitoral verificará a regularidade das contas, decidindo (Lei nº 9.504/1997, art. 30, caput):



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

(...)

III - pela **desaprovação**, quando constatadas falhas que comprometam sua regularidade;

(...)

§3º O partido que descumprir as normas referentes à arrecadação e à aplicação de recursos perderá o direito ao recebimento da cota do Fundo Partidário do ano seguinte, sem prejuízo de responderem os candidatos beneficiados por abuso do poder econômico (Lei nº 9.504/1997, art. 25).

(...)

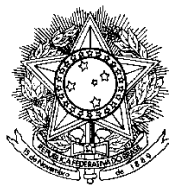
§ 5º A sanção prevista no § 3º será aplicada no ano seguinte ao do trânsito em julgado da decisão que desaprovou as contas do partido político ou do candidato, de forma proporcional e razoável, pelo período de um a doze meses, ou será aplicada por meio do desconto no valor a ser repassado da importância apontada como irregular, não podendo ser aplicada a sanção de suspensão caso a prestação de contas não seja julgada, pelo juízo ou Tribunal competente, após cinco anos de sua apresentação. (grifado).

A ausência de abertura de conta bancária configura irregularidade grave e insanável, que inviabiliza o exame da real arrecadação de recursos e das despesas realizadas pelo partido que, somada à ausência de apresentação de documentos relativos a doações estimadas realizadas pela agremiação, é apta a implicar a aplicação da sanção de 12 (doze) meses de suspensão do repasse de verbas do Fundo Partidário.

Dessa forma, impõe-se a **aplicação da sanção de suspensão do repasse de verbas do Fundo Partidário pelo período de 12 (doze) meses.**

III – CONCLUSÃO

Em face do exposto, opina o Ministério Público Eleitoral,



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

preliminarmente, pela intimação da Sra. VERA JUSTINA GUASSO a se manifestar acerca do parecer conclusivo. Acaso superada a preliminar, no mérito, opina pela desaprovação das contas e pela aplicação da **suspensão do repasse de novas quotas do Fundo Partidário pelo período de 12 (doze) meses.**

Porto Alegre, 17 de julho de 2017.

Marcelo Beckhausen
PROCURADOR REGIONAL ELEITORAL

C:\conversor\tmp\kfq1a58imdfsobk6iagv79460992617252202170717230030.odt